

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE 20 LITROS, SEM GÁS, E DE GARRAFÕES VAZIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER N.º 1206/2023

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, para contratação de empresa para fornecimento parcelado de água mineral em garrações de 20 litros, sem gás, e de garrações vazios, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “Dispensa de Licitação Eletrônica, art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Ato n.º 16/2022 de 25 de agosto de 2022.”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de Formalização de Demanda, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária n.º 189/2023, Termo de Referência, Autorização de Despesa n.º 129/2023, com a autorização da Presidência da Casa em exercício, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Ato n.º 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno n.º 73/2023 e Portaria n.º 2466/2023 da CPL.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de bens por meio de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

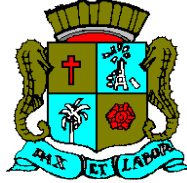
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. De qualquer maneira, a contratação direta

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A presente contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, para serviços e compras exceto de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

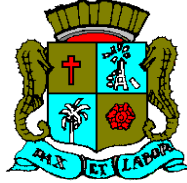
Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação por meio da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

O Controle analisou o presente processo e assim concluiu: **“O referido processo está revestido das formalidades necessárias, podendo o processo tomar seus ulteriores feitos. O que não desobriga atender prontamente ao que for orientado no Parecer da Procuradoria Jurídica a ser emitido.”**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **CONCLUI-SE** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 8.666/93, pela Lei Complementar n.º 123/2006 e pelo Ato n.º 16/2022, o qual regulamenta a Dispensa na forma eletrônica para aquisição de bens comuns no âmbito deste Poder Legislativo.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica, respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 29 de novembro de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 052D-4223-3B52-6867

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 29/11/2023 10:14:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/052D-4223-3B52-6867>